

PROCESSO - A. I. Nº 206882.0103/04-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRUMAKE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDOS - BRUMAKE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0104-02/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 29/07/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-12/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTABILIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS NA CONTA “MERCADORIAS PARA REVENDA”. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de movimentação de valores monetários que não foi documentada e lançada na conta Caixa, mas, sim, na conta Mercadorias para Revenda. Inexistência de prova da origem dos recursos lançados indevidamente. Caracterizada a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, fato acerca do qual a lei autoriza a presunção de tratar-se de recursos decorrentes de operações não declaradas. Refeitos os cálculos, para adequação do lançamento ao critério atinente ao sistema do SimBahia (crédito presumido). Reduzido o débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recursos NÃO PROVIDOS. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado exigindo pagamento de imposto no valor de R\$185.423,01, acrescido de multas, reduzindo a exigência do tributo para o valor de R\$98.165,12.

O referido lançamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, mediante a contabilização irregular de recebimentos e pagamentos oriundos da conta de mercadoria para revenda.

O autuado, por seu advogado, apresentou impugnação às fls. 1169 a 1179, suscitando, preliminarmente, a nulidade do procedimento, alegando que o lançamento não apresenta elementos que possam indicar com segurança a infração apontada e que a auditora utilizou critérios sem previsão legal, não seguindo a técnica contábil convencional. No mérito sustenta que houve apenas mero erro escritural, que por si só, não serve de amparo à cobrança de imposto e requer a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito.

A autuante apresentou Informação Fiscal refutando as alegações do autuado e manteve à autuação integralmente.

A Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à ASTEC para proceder a revisão do lançamento, com base no procedimento padrão do fisco estadual nesse tipo de levantamento, levando em conta as datas dos fatos e os períodos de competência, a natureza dos pagamentos, os saldos anteriores, a movimentação bancária, etc...

Em resposta, o auditor designado para fazer a revisão aponta que, neste caso, ainda que se venha a apurar suprimento de caixa de origem não comprovada, não se trata de uma auditoria de Caixa, mas sim de uma auditoria da conta Mercadorias para Revenda, tendo em vista a existência de

lançamentos impróprios que se impõem aos princípios contábeis geralmente aceitos. Analisa os lançamentos efetuados na referida conta e conclui que não podem dizer respeito à alegada cobrança escritural sobre vendas a prazo, não havendo a comprovação da origem dos numerários escriturados.

Cientificado do Parecer da ASTEC o autuado manifestou-se reiterando todos os termos da defesa. A auditora, por sua vez, concordou com o entendimento da ASTEC.

A Decisão de Primeira Instância acolheu a constatação do diligente e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte diante do Voto do relator, a seguir transscrito:

“Foi alegado, como preliminar, que o lançamento não conteria elementos que indicassem com segurança a infração imputada ao sujeito passivo. Foi determinada a realização de revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito. Não há vícios que impeçam o exame do mérito.

Na diligência determinada por esta Junta de Julgamento Fiscal, foi solicitado que a Assessoria Técnica (ASTEC) fizesse a revisão do lançamento, com base no procedimento-padrão do fisco estadual nesse tipo de levantamento. Foi recomendado que na revisão dos cálculos, caso remanescesse a existência de suprimento de Caixa de origem não comprovada, na apuração do imposto deveria ser abatido o crédito presumido previsto no art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, haja vista tratar-se de empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia.

O fiscal designado para fazer a revisão informou que não se trata, neste caso, de uma auditoria da conta Caixa propriamente dita, mas sim de uma auditoria da conta Mercadorias para Revenda, tendo em vista a existência de lançamentos impróprios que se impõem aos princípios contábeis geralmente aceitos, pois tal conta não se presta para recebimento ou dispêndio de numerários. Com relação aos extratos bancários anexados aos autos pelo contribuinte, diz o auditor que o autuado comprovou que os depósitos efetuados em bancos se referem a cobranças de clientes ou “auto-depósitos”, assegurando apenas fidedignidade aos lançamentos bancários efetuados em sua conta corrente. Considera que os referidos documentos não provam que os lançamentos se referem a operações devidamente escrituradas nos livros próprios, uma vez que não constam os respectivos lançamentos credores na conta Duplicatas a Receber. Comenta que os lançamentos efetuados na conta Mercadorias para Revenda, que são contrapartidas de depósitos bancários, não se prestam à comprovação pedida, pois retratam apenas os aspectos de custos das mercadorias em poder da empresa, e não a movimentação fiscal-mercantil realizada pelo estabelecimento. Conclui dizendo que os lançamentos levados a efeito na conta Mercadorias para Revenda não podem dizer respeito à cobrança escritural sobre vendas a prazo ou recebimentos de duplicatas, existindo nesse caso falha na escrituração contábil, não havendo a comprovação da origem dos numerários escriturados na conta Mercadorias para Revenda.

Em princípio, erros escriturais não constituem fato gerador de nenhum tributo. Diante da existência de erros nos registros contábeis, cumpre verificar se eles representam meras imperfeições técnicas ou se têm reflexos no âmbito fiscal. Quero com isso dizer que erros contábeis representam indícios que precisam ser analisados em profundidade, pois podem conduzir à existência de fatos tributáveis.

No caso em exame, está patente que a existência de movimentação de valores monetários que não foi documentada e lançada na conta Caixa. O lançamento da aludida movimentação na conta Mercadorias para Revenda, em vez de ser feito na conta Caixa, seria um erro escusável, se a empresa apresentasse documentos que provassem a origem dos Recursos lançados indevidamente na aludida conta. Simples extratos bancários não servem, pois não provam a origem dos recursos. Considero caracterizada a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada.

No entanto, observo que o fiscal designado para efetuar a revisão não atendeu na íntegra ao que foi solicitado na diligência, no sentido de que deduzisse do débito exigível o crédito presumido de 8%, como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, haja vista tratar-se de empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia, conforme comprovante anexo aos autos, extraído do sistema de informática da SEFAZ. A autuante, ao pronunciar-se sobre o Parecer da ASTEC, lembrou que a legislação prevê a concessão do crédito de 8%, porém não fez o cálculo.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

MÊS	B. DE CÁLCULO	DÉBITO	CRÉDITO DE 8%	VALOR A SER LANÇADO
MAI/01	108.527,05	18.449,60	8.682,16	9.767,44
JUN/01	92.831,64	15.781,38	7.426,53	8.354,85
JUL/01	30.244,11	5.141,50	2.419,53	2.721,97
AGO/01	51.375,00	8.733,75	4.110,00	4.623,75
SET/01	56.295,00	9.570,15	4.503,60	5.066,55
OUT/01	28.315,94	4.813,71	2.265,28	2.548,43
NOV/01	70.775,88	12.031,90	5.662,07	6.369,83
DEZ/01	95.106,29	16.168,07	7.608,50	8.559,57
JAN/02	32.349,52	5.499,42	2.587,96	2.911,46
FEV/02	50.317,58	8.553,99	4.025,41	4.528,58
MAR/02	28.467,41	4.839,46	2.277,39	2.562,07
ABR/02	120.351,47	20.459,75	9.628,12	10.831,63
MAI/02	25.021,23	4.253,61	2.001,70	2.251,91
JUN/02	35.136,94	5.973,28	2.810,96	3.162,32
JUL/02	38.447,88	6.536,14	3.075,83	3.460,31
AGO/02	16.196,41	2.753,39	1.295,71	1.457,68
SET/02	52.176,70	8.870,04	4.174,14	4.695,90
OUT/02	50.637,58	8.608,39	4.051,01	4.557,38
NOV/02	37.827,70	6.430,71	3.026,22	3.404,49
DEZ/02	70.322,23	11.954,78	5.625,78	6.329,00
Total				98.165,12

Quanto ao pedido feito na defesa para que as intimações e notificações sejam enviadas para o endereço indicado no rodapé da petição, nada obsta que o órgão competente para fazer as intimações remeta os instrumentos próprios para o endereço indicado, porém será igualmente válida a intimação encaminhada para o endereço do contribuinte, a menos que este se encontre sem funcionamento. A intimação do sujeito passivo constitui procedimento disciplinado no art. 108 do RPAF”.

O contribuinte, intimado da Decisão de Primeira Instância, apresenta, por seu advogado, Recurso Voluntário onde analisa a autuação e o julgamento *a quo* suscitando a sua nulidade, afirmando que a JJJ não afastou de forma expressa e fundamentada, como exige o RPAF, a questão prejudicial que levantara na sua Defesa, acerca da nulidade da autuação, salientando que o voto do relator diz apenas que “*Não há vícios que impeçam o exame do mérito*”.

Aduz que a rejeição da preliminar está baseada no fato de ter sido realizada “revisão do lançamento” que diz respeito, exclusivamente, às questões de mérito e se a JJJ recusou a preliminar porque, no mérito, a revisão declinou pela procedência parcial da autuação, significa que a preliminar não foi examinada e ultrapassada de forma regulamentar.

Renova o pedido de nulidade da autuação, por ofensa ao disposto no art. 18, inciso II e IV, da letra “a”, do RPAF/99, alegando que, ao contrário do que presumiu a JJJ, o lançamento não oferece eficácia em relação à apuração da base de cálculo, prejudicando o direito consagrado a partir do art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, em face do método utilizado pelo autuante, transferindo, irregularmente, ao contribuinte a responsabilidade pela elisão da mencionada presunção.

Salienta que, apesar de o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autorizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando a escrituração do contribuinte indicar suprimentos a caixa não comprovados, o consequente lançamento de ofício

deve permitir ao autuado a perfeita indicação da suposta ocorrência, bem como deve seguir os roteiros e métodos de apuração aprovados pela norma regulamentar, o que se encontra também refletido na jurisprudência administrativa e judicial.

Aponta que no caso em lide, a autuante adotou metodologia não prevista regularmente, daí afirma que os critérios foram pessoais, sem previsão legal e que dificultam a defesa, por ter se baseado apenas em lançamentos em contas bancárias, abstendo-se de qualquer outro exame nos livros e documentos da empresa.

Aduz que a autuante começa a infringir as normas de fiscalização ao apurar suprimentos de caixa através do exame isolado da conta “Bancos”, afastando-se do Caixa da empresa, não computando os saldos dos períodos anteriores, considerando todas as vendas e compras com se fossem a prazo, não examinando, sequer, a documentação fiscal e contábil que revela a real movimentação de compras e vendas.

Sustenta que a autuante não teria seguido qualquer dos roteiros estabelecidos nas normas administrativas, citando especificamente o Roteiro de Auditoria Contábil – AUDIC 303, salientando o item 2.2.5.1, que teria sido desprezado e que o meio utilizado na apuração não atende à finalidade expressa na Instrução Normativa nº 310/90, cujo teor transcreve.

Afirma que a diligência realizada pela ASTEC ampara a alegada Nulidade ao destacar, a fl. 1194, que “*o levantamento efetuado na ação fiscal, ainda que venha apurar Suprimentos de Caixa de Origem não comprovada, não trata de uma Auditoria de Caixa propriamente dita*”, porque essa afirmação por si só, encaminha para a nulidade do lançamento. E, por outro lado, atesta que os depósitos efetuados nos bancos referem-se à cobrança de clientes ou auto-depósitos, assegurando a fidedignidade aos lançamentos bancários efetuados.

Conclui que diante da falta de comprovação de que os lançamentos não se referem a operações registradas, impõem a necessidade de um aprofundamento da fiscalização, destacando que uma simples auditoria de estoques comprovaria a inexistência de omissões de vendas.

Cita e transcreve decisões deste Conselho de Fazenda, nulificando procedimentos baseados em presunção de omissão de receita cuja apuração não oferecem segurança, ou que apesar dos indícios de irregularidade, a presunção seja comprovada.

Salienta também a condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SimBahia, o que revelaria a impertinência da exigência, transcrevendo Acórdão com esse entendimento.

No mérito, afirma que a insubsistência da autuação deve ser declarada, ante a inexistência de comprovação cabal da ocorrência, que impede a presunção apontada e cita o Acórdão CJF nº 0068-11/03, no qual a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, firma o entendimento que a presunção, aplicada também ao presente caso, deve possuir elementos de comprovação que imponham segurança ao Auto de Infração.

Reitera que qualquer reclamação de ICMS ao contribuinte deve ser feita com base na alíquota aplicável ao seu regime de apuração, por estar enquadrado no SIMBAHIA/EPP, até porque não houve o desenquadramento de ofício e cita jurisprudência do CONSEF, Acórdão JJF nº 0397-01/02.

Salienta que a simples concessão do crédito de 8% não é suficiente para adequar a situação ao regime da empresa, posto que não tendo ocorrido o desenquadramento, o contribuinte tem o direito de pagar o imposto pelas alíquotas aplicáveis em cada mês.

Reitera que o próprio Auto de Infração esclarece ser indevida a cobrança a título de omissão de saídas, pois demonstra que houve mero erro de escrituração, detectado “*mediante a contabilização irregular de recebimentos e pagamentos oriundos da conta mercadoria para revenda*”, o que não ampara a cobrança do tributo. Sendo necessário averiguar se esse erro repercutiu na sua movimentação financeira, se ocultou vendas ou se não passou de vício sanável.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dr. José Augusto Martins Júnior, analisa os autos e salienta que a diligência realizada pela ASTEC confirma os termos da autuação.

Aponta que o recorrente reiterou suas razões defensivas, renitindo nos argumentos da defesa lançados às fls. 1169 a 1179.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, aduz que falece razão ao recorrente porque os levantamentos tiveram como lastro probatório a análise de toda a escrita contábil do contribuinte, principalmente seus livros fiscais, donde decorreu a presunção de omissão de saídas de mercadorias por conta de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Quanto ao mérito da peça defensiva, o ilustre procurador disserta sobre os conceitos básicos da contabilidade e de lógica jurídica, para concluir pela absoluta legalidade da presunção aplicada ao caso em lide.

Ademais aponta que o autuado não se desincumbiu de fazer prova em contrário à acusação, atendo-se a tentar inverter o ônus probatório e salienta que os extratos bancários apresentados, em que pese demonstrar a movimentação financeira existente, não se presta a provar a origem deste fato econômico, devidamente registrado e captado em sua escrita fiscal.

Destaca, ainda, que os Acórdãos colacionados pelo recorrente, em sua grande maioria, palmilham sempre no sentido da necessidade da obrigatoriedade comprovação pelo contribuinte das transações registradas em sua escrita fiscal.

Assim, opina que o Recurso Voluntário não deve ser Provido.

Vale destacar que na assentada do julgamento, diante da sustentação oral realizada pelo Patrono do recorrente, a Sra. procuradora analisou a argüição de nulidade do procedimento fiscal e da Decisão recorrida, afastando-a com a seguinte fundamentação:

VOTO VENCIDO

O recorrente suscita a nulidade da Decisão recorrida afirmando que a JJF não afastou de forma expressa e fundamentada, como exige o RPAF, a questão prejudicial que levantara na sua Defesa, acerca da nulidade da autuação, salientando que o voto do relator diz apenas que “*Não há vícios que impeçam o exame do mérito*”.

Observo que, de fato, o ilustre relator indica apenas a inexistência de vícios que impedissem o exame do mérito e passa a analisar a diligência determinada pela primeira instância e, consequentemente a autuação em si.

Ocorre que, assim, a fundamentação da argüição da nulidade do procedimento – falta de elementos que possam indicar com segurança a infração apontada e que a auditora utilizara-se de critérios sem previsão legal – não foi enfrentada pelos Julgadores, configurando-se a nulidade prevista no inciso III do art. 18.

Por outro lado, ainda que se considere válida a Decisão recorrida, entendo que persiste a nulidade do Auto de Infração suscitada pelo autuado em sua impugnação e ora reiterada pelo requerente, uma vez que o levantamento efetuado na ação fiscal não apura a infração apontada - Suprimentos de Caixa de Origem não comprovada -. Apenas, evidencia a existência de lançamentos contábeis irregulares que são indícios da existência de possíveis omissões de receitas.

Caberia, portanto a aplicação do roteiro regular de Auditoria de Caixa conforme solicitado ao diligente pelos julgadores de primeira instância que elucidaria a questão, uma vez que computados os saldos existentes, receitas declaradas e despesas realizadas, em havendo omissões de receitas, apurar-se-ia o real suprimento de caixa de origem não comprovada, cabendo, nesse caso, a aplicação do §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Entendo que o método adotado, que se resumiu em “pinçar” os lançamentos tidos irregulares efetuados na conta “Mercadorias para Revenda” não oferece a segurança necessária para a determinação da infração e da sua base de cálculo, porque, inclusive, envolve outros lançamentos além daqueles com contrapartida das contas de “Bancos”.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar NULO o Auto de Infração em epígrafe, restando PREJUDICADO o Julgamento do Recurso de Ofício.

VOTO VENCEDOR

Não obstante a excelente qualidade do voto proferido pelo ilustre relator, divirjo do seu posicionamento, conforme passo a me pronunciar.

Iniciando o meu voto pelo Recurso Voluntário interposto, observo que o recorrente suscitou duas preliminares de nulidade. Assim, passo a apreciá-las separadamente e com fundamentação própria.

Afasto a primeira preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, pois a Junta de Julgamento apreciou e rechaçou a preliminar de nulidade suscitada na defesa com fundamentação satisfatória. Conforme ressaltou a representante da PGE/PROFIS em seu pronunciamento na sessão de julgamento, quando se examina a manifestação da Junta de Julgamento Fiscal em conjunto com a diligência efetuada, constata-se que a decisão foi fundamentada. Efetivamente, o relator abordou a questão de forma sucinta, porém não se pode dizer que houve omissão ou falta de fundamentação. Ademais, existem nos autos defesas, em Primeira e Segunda Instâncias, abordando os diversos aspectos da autuação, o que firma o meu convencimento de que não houve cerceamento do direito de defesa.

Não acolho a segunda preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o roteiro de auditoria fiscal aplicado foi capaz de evidenciar e quantificar os suprimentos de caixa de origem desconhecida, lançados a débito da conta Depósitos Bancários. As disponibilidades de recursos de uma empresa podem ser aferidas por diversos roteiros de auditoria, tais como: Auditoria da Conta Caixa, Auditoria das Contas do Passivo, Auditoria da Conta Banco, etc. No caso em tela, o autuante efetuou uma auditoria na conta Depósitos Bancários e verificou que havia lançamentos a débito dessa conta sem que a origem desses recursos fosse conhecida. Para comprovar o cometimento da irregularidade, foram elaborados demonstrativos que relacionam os suprimentos de recursos de origem não comprovada. Cópias desses demonstrativos foram entregues ao recorrente, para que ele exercesse o seu direito de defesa, comprovando a origem dos recursos. Entendo que a diligência efetuada pela ASTEC, ao afirmar que ação fiscal executada não foi uma Auditoria de Caixa, não implica nulidade da autuação, pois, conforme consta na peça vestibular, no presente lançamento está se exigindo ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em virtude da constatação de suprimentos de origem não comprovada. Ressalto que os roteiros de auditoria fiscal e contábil previstos na Instrução Normativa nº 310/90 são instrumentos que servem para ordenar os serviços a serem executados pela fiscalização, porém o desenvolvimento de ação fiscal em desconformidade com os citados roteiros não é razão para a nulidade dos atos praticados, desde que sejam legítimos e válidos. Dessa forma, concluo que a metodologia aplicada é segura, tem consistência e não afronta a legislação.

Adentrando no mérito da lide, constato que os demonstrativos e as fotocópias dos livros contábeis anexadas ao processo comprovam a ocorrência de suprimentos caixa de origem não comprovada. A constatação dessa irregularidade (suprimento de caixa de origem não comprovada), de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza que o fisco presumá a realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Saliento que a expressão “suprimento de caixa” não se refere exclusivamente a suprimento feito à conta contábil “Caixa”, e sim, a todos os recursos que ingressam na empresa aumentando as suas disponibilidades.

Não acolho a alegação recursal de que o imposto deveria ter sido apurado pelo regime do SimBahia, pois a irregularidade apurada tem multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e, dessa forma, nos termos do art. 408-P do RICMS-BA, o imposto deve ser apurado segundo o regime normal de apuração, com a concessão de crédito presumido equivalente a 8%, previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7357/98, com a redação dada pela Lei nº 8534/02. Dessa forma, o valor do

imposto foi apurado corretamente e o crédito presumido a que o contribuinte fazia jus foi concedido pela Junta de Julgamento Fiscal. Se o crédito presumido equivalente a 8% era inferior ao que o contribuinte tinha direito, cabia ao recorrente comprovar esse fato, o que não foi feito.

Apesar de já ter sido explicado na Decisão recorrida, reafirmo que, no presente lançamento, o imposto está sendo exigido em virtude de realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, uma vez que ficou caracterizada a existência de suprimentos de recursos de origem não comprovada. Dessa forma, fica claro que não há exigência de imposto em razão de erro contábil – o que obviamente não é fato gerador de ICMS e dispensa maiores comentários.

Em suas defesas, de Primeira e Segunda Instância, o sujeito passivo não provou a improcedência da presunção legal, portanto a infração está caracterizada e presunção está autorizada.

Pelo exposto acima, considero que a Decisão recorrida está correta e, em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Ao apreciar o Recurso de Ofício, constato inicialmente que na Decisão recorrida o débito tributário foi reduzido de R\$185.423,01 para R\$98.165,12.

Por estar o recorrente, no período fiscalizado, enquadrado no regime do SimBahia, ele fazia jus a um crédito presumido equivalente a 8% do valor da base de cálculo da omissão apurada, previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7357/98, com a redação dada pela Lei nº 8534/02. Dessa forma, observo que a redução do débito está amparada na legislação tributária estadual e, além disso, os cálculos efetuados estão corretos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206882.0103/04-7, lavrado contra **BRUMAKE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$98.165,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, José Hilton de Souza Cruz e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Nelson Antonio Daiha Filho, José Carlos Barros Rodeiro e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS